



## Sumário

Atos do Poder Legislativo .....	1
Atos do Poder Executivo .....	2
Presidência da República .....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	4
Ministério da Cidadania .....	8
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações .....	12
Ministério da Defesa .....	14
Ministério do Desenvolvimento Regional .....	17
Ministério da Economia .....	17
Ministério da Educação .....	29
Ministério da Infraestrutura .....	39
Ministério da Justiça e Segurança Pública .....	40
Ministério de Minas e Energia .....	46
Ministério da Saúde .....	51
Ministério do Turismo .....	55
Tribunal de Contas da União .....	56
Poder Legislativo .....	71
Poder Judiciário .....	71
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .....	74
..... Esta edição completa do DOU é composta de 77 páginas.....	

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Sérgio Moro  
Luiz Henrique Mandetta



Processo Licitatório de ADESAO ao Pregão Presencial nº. 9-073/2019. Contrato nº 20200605. Contratantes: Prefeitura Municipal de Barcarena e SEMADE. Contratado: BELPARA COMERCIAL LTDA CNPJ 05.903.157/0001-40. Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS DOS TIPOS: MATERIAL DE EXPEDIENTE Fundamento Legal: Lei nº. 8.666/93. Vigência: 290 dias. Valor Total: R\$ 7.810,50. Dotação orçamentária 30; 3030; 04.122.0074.2.167; 4.4.90.52.00; 4.4.90.52.30; 4.4.90.52.35 . Assinatura: 16/03/2020

**Publicado por:**  
Eliane Abreu Abreu  
**Código Identificador:**17F982F1

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 40 DE 01 DE ABRIL DE 2020.**

**DECRETO Nº 40 DE 01 DE ABRIL DE 2020.**

Dispõe sobre as medidas para evitar a propagação do COVID-19

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELTERRA, no uso de atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica criado o Gabinete de gerenciamento de Crise, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0, cujos os membros serão definidos por Portaria do Poder Executivo.

**Art. 2º** – O presente grupo de trabalho tem a competência de estabelecer medidas a serem adotadas pela Administração pública, bem como condutas a serem determinadas aos particulares, com o fim de resguardar a saúde pública.

**Art. 3º** – O Gabinete tem competência deliberativa nas questões por ele tratadas.

**Art. 4º** - Aprova as deliberações do Gabinete de Crise no sentido de:  
I – Suspender as aulas da rede pública e particular municipais por tempo indeterminado.

II- Determinar que a Secretaria Municipal de Educação adote as medidas necessárias para ajustar as parcelas remuneratórias vinculadas à regência de classe, bem como os contratos administrativos de natureza temporária.

III - Proibir a prática de esportes coletivos em áreas públicas e particulares, de maneira a se evitar aglomerações que facilitem o contágio entre as pessoas, sendo permitida, no entanto, a prática esportiva de forma individual, guardando-se distância mínima de 02 (dois) metros entre os indivíduos.

IV - Determinada a instalação de barreira de restrição ao trânsito de pessoas na estrada que liga Alter-do-chão à Belterra, bem como na Rodovia PA 443 no cruzamento com a estrada da Revolta (4 bocas); ficando permitido apenas a passagem de pessoas que residam ou trabalhem no município de Belterra;

V - Proibir a permanência de pessoas não autorizadas, inclusive catadores de materiais recicláveis na área do depósito de lixo municipal, como forma de prevenção ao contágio.

VI- Determinar o monitoramento, por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, das pessoas recém chegadas de outros estados da federação, ainda que somente de passagem pela cidade.

**Art. 5º**- Manter o horário normal de funcionamento do comércio local, com exceção do funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, que ficam autorizados o funcionamento destes apenas na modalidade “entrega em domicílio” ou com a retirada do produto pelo cliente para consumo em lugar diverso.

**Art. 6º** - Recomendar que as empresas concessionárias de transporte público coletivo intermunicipal efetuem o transporte, apenas de passageiros que sejam moradores ou exerçam atividade laboral em Belterra, admitindo-se paradas intermunicipais para embarque e

desembarque de passageiros, somente na base territorial do município de Belterra.

**Art. 7º** Ainda como medidas de prevenção, recomenda:

I – que as concessionárias dos transportes público disponibilizem máscaras e álcool em gel para os passageiros que apresentarem sintomas gripais.

II – a não utilização de capacete, de uso compartilhado, por parte do passageiro de serviço de *moto táxi*.

III – que os responsáveis por estabelecimentos comerciais adotem providências para abreviar ao máximo o tempo de permanência de pessoas de outras localidades em serviço de entrega de mercadorias ou outra atividade ligada ao comércio.

IV – que os responsáveis pelo serviço de saúde pública e os demais membros da Administração Pública, intensifiquem as ações de educação em saúde e sensibilização da população acerca da importância do isolamento social, por meio de orientações pelos ACS's, Vigilância Sanitária e demais profissionais da área, incluindo o uso de carros som para tal finalidade.

**Art. 8º**- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos serão válidos até que quando permanecer o estado de emergência em razão do COVID -19.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belterra, em 01 de abril de 2020.

**JOCICLÉLIO CASTRO MACEDO**

Prefeito Municipal de Belterra

**MAURO FABRÍCIO REIS PEDROSO**

Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Decreto: 153/2018

**Publicado por:**  
Iracleuma Campos Assunção  
**Código Identificador:**80E9931D

**SEMAF**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 008/2020- SEMSA- CP 002/2019**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE-SEMSA

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 008/2020- SEMSA**

Origem: CHAMADA PUBLICA nº 002/2019, Contratante: Prefeitura Municipal de Belterra/ Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA CNPJ Nº 11.186.410/0001-95. OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS AOS USUÁRIOS DO SUS PELO PERÍODO DE 12 MESES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES DE SAÚDE CONTRATADO: RIBEIRO, SOUZA E COMPANHIA LTDA, inscrita no CNPJ do MF sob nº 22.995.212/0001-99. VALOR TOTAL: R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais). VIGÊNCIA: 01.04.2020 A 31.12.2020 DATA DA ASSINATURA: 01.03.2020

**Beltterra (PA), 02 DE abril de 2020**

**ARINEIDE DO SOCORRO CASTRO MACEDO**

Sec. Municipal de Saúde SEMSA

**Publicado por:**  
Deborah Jordanna de Almeida Costa  
**Código Identificador:**944C5330

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**PORTARIA**

**DECRETO Nº 21/2020**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 020, DE 31 DE MARÇO DE 2020, EM CUMPRIMENTO A RECOMENDAÇÃO**

RELACIONADA A NOTÍCIA DE FATO Nº  
1.23.001.000069/2020-25 DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO FEDERAL.

**JOÃO DA CUNHA ROCHA**, Prefeito do Município de Bom Jesus do Tocantins, Estado do Pará, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Bom Jesus do Tocantins e demais disposições legais aplicáveis à espécie;

**CONSIDERANDO** a recomendação relacionada à NOTÍCIA DE FATO Nº 1.23.001.000069/2020-25, do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 20, de 31 de março de 2020, que determinou medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo do Município, com o retorno do horário normal de atendimento do comércio local, assegurando as medidas de prevenção como forma de conter a proliferação do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o não acatamento da Recomendação do Ministério Público Federal poderá ensejar o manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa, se for o caso;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** os recentes acontecimentos relacionados a pandemia do novo Coronavírus COVID-19, de conhecimento amplo e geral.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O artigo 4º do Decreto nº 020, de 31 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 4º.** Fica determinada a suspensão do funcionamento de bares, restaurantes, padarias, academias, casas noturnas e estabelecimento similares, pelo período de vigência do Decreto.

§1º. Caso disponham de estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos de que trata este artigo poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento; desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

§2º. A suspensão prevista neste artigo não se aplica às farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde, bem como clínicas veterinárias, serviços funerários, postos de combustível e demais serviços essenciais elencados no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

**Art. 2º.** Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto Municipal nº 020 de 31 de março de 2020:

I – art. 3º;

II – artigo 11º.

**Art. 3º.** As aulas da rede municipal de ensino permanecem suspensas até o dia 15 de abril de 2020.

**Art. 4º.** Este decreto em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus do Tocantins-PA, em 02 de abril de 2020.

**JOÃO DA CUNHA ROCHA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria do Socorro Castro Albuquerque  
**Código Identificador:** E2CCCD54

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PORTARIA**

**DECRETO Nº 16/2020-GP 18 DE MARÇO DE 2020.**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO A CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS, ESTADO DO PARÁ.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS-PARÁ**, no uso de suas atribuições legais vigentes, de acordo com Lei orgânica do Município de Bom Jesus do Tocantins-PA.

**CONSIDERANDO** o que consta no decreto 609/2020 emitido pelo Governo do Estado em 16 de Março 2020.

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de Fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção a infecção e a propagação do Coronavírus - Covid -19 no âmbito da administração municipal de Bom Jesus do Tocantins-PA;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade da Administração Municipal em resguardar a saúde de toda população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no município.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Por essas razões estão suspensas temporariamente, as seguintes atividades:

I- Atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e particular de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental e médio, no período de 19 a 31 de março de 2020;

II- Atividades coletivas, academias, eventos de massa, shows, atividades desportivas e congêneres, bem como reuniões, sejam públicas ou privadas, ainda que previamente autorizadas; bem como também é aplicada a todas as feiras, exposições e eventos que possibilitem a aglomeração de pessoas, aprazados para os próximos 15 dias.

III- Os serviços de saúde que não apresentem urgência em serem realizados, tais como: dentistas, nutricionistas, fisioterapeutas, psicólogos, psicólogos, entre outros; mantendo os demais serviços das unidades básicas de saúde, Hospital e SAMU.

**Parágrafo Único.** Os serviços de saúde elencados no inciso III que se relacionem com tratamentos de natureza continuada ou de caráter emergencial serão mantidos, mediante avaliação dos profissionais de saúde, em conjunto com a Diretoria Administrativa das unidades e ainda da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Durante o período de vigência das medidas estabelecidas por este Decreto, fica suspensa também a concessão de licenças para servidores da área de saúde do Município.

**Art. 3º** Nas repartições públicas de todas as esferas deverá ser afixada mensagem sobre os cuidados de prevenção quanto à transmissão de corona vírus.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Saúde deverá garantir o acompanhamento dos grupos de risco, especialmente de idosos, providenciando relatório semanal da situação do município.

**Art. 5º** Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto a apresentação de: a) febre; b) tosse; c) dificuldade para respirar; d) produção de escarro; e) congestão nasal ou conjuntival; f) dificuldade para deglutir; g) dor de garganta.

**Art. 6º** A Secretaria de Administração deverá providenciar a disponibilização de álcool em gel nas recepções das repartições públicas do Município.

**Art. 7º** As dicas para prevenir a infecção pelo corona vírus são:

- Lavar as mãos com bastante frequência e ter sempre álcool em gel à disposição, para momentos em que não tiver acesso à banheiros;
- Manter o que se chama de etiqueta respiratória, ou seja: não tocar mucosas de olhos, nariz e boca, para evitar o contato com o vírus e infecções. Outra medida é cobrir a boca com o braço ao tossir ou respirar. Não se deve usar as mãos nessas horas, uma vez que será preciso usá-las para abrir portas, por exemplo, que ficarão contaminadas e transmitirão o vírus para a próxima pessoa que as abrir;
- Cuidar da alimentação e da hidratação. Essa medida é importante para manter-se saudável e garantir uma boa resposta imunológica;